

Funcionários Públicos

O processo administrativo na contextura estatutária

Disse bem von Liszt que à exteriorização da personalidade individual, ao pleno e livre desenvolvimento das energias vitais do indivíduo, corresponde, como manifestação da vida coletiva, a complexa atuação administrativa do Estado.

Administração pública é a atividade do Estado na consecução dos seus fins.

Alem do reforçado amparo das sanções penais, dispõe ela de sanções próprias, no sentido de sua eficiência, normalidade e prestígio.

Por isso, todos que servem ao Estado — funcionários e extranumerários — a elas estão sujeitos. E se regulam obrigações, se impõem deveres a que nenhum servidor é dado eximir-se, cumpre estejam, expressa e inequivocamente, constantes de normas legais imperativas, caracterizadas, pois, pela coercibilidade do seu cumprimento.

É o que fez o Estatuto dos Funcionários, dispondo acerca dos deveres funcionais.

Lei orgânica disciplinadora dos direitos e obrigações dos funcionários, o Estatuto determina à autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público, que promova a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

O assunto é previsto em capítulo especial, minuciosamente. E não deixa margem a dúvidas.

Constituindo corpo de doutrina uniforme, resultante de imperativo constitucional, ao Estatuto coube essa tarefa que, por tudo, lhe grangeia aplausos. Mais ainda, porque não ocorrera isso anteriormente à sua elaboração.

Sabido é que o processo administrativo é o meio de que lança mão a administração pública para apurar as faltas cometidas pelos servidores do Estado, no exercício de suas funções.

De forma quasi sumaríssima, a ele se referia a Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Declarava que o processo administrativo consistia, ape-

nas, em ser ouvido o indiciado sobre a falta arguida, e, bem assim, o chefe imediato do serviço ou repartição em que estivesse lotado; despachava, depois, o ministro, mantendo-o ou demitindo-o do cargo (artigo 125, § 1.º).

Se o funcionário ou “empregado” fosse de nomeação e demissão de outra autoridade que não o próprio Ministro, nesse caso o demitido poderia reclamar contra o ato perante o Ministro, o qual, ouvida a autoridade em apreço, decidiria como fosse de justiça (art. 125, § 2.º).

Prescrevia o § 3.º desse artigo que, tratando-se de funcionário ou “empregado” nomeado por decreto do Presidente da República, o Ministro de Estado não poderia despachar no processo administrativo, sem prévia deliberação daquela autoridade a esse respeito.

Posteriormente, o Decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916 veio revestir o rito processual de melhor forma e figura de juízo.

Dispôs a respeito nos artigos 88 e parágrafos, e 89.

Determinou que o processo administrativo fosse organizado por uma comissão composta de três funcionários, para esse fim designados.

A comissão ouvia o acusado e todos os funcionários ou pessoas que tivessem conhecimento do fato a ele imputado, ou que pudessem prestar quaisquer esclarecimentos a respeito, bem como procedia a todas as diligências necessárias.

Ao acusado concedia-se o prazo de 30 dias para produzir a defesa, sendo-lhe dada, para esse fim, vista do processo.

Instaurado o processo, era ouvido o diretor ou chefe da repartição em que estivesse lotado o funcionário indiciado, se não tivesse feito parte da referida comissão; depois, era submetido o assunto à deliberação do ministro de Estado competente.

Tal era, em suma, o rito a que obedecia o processo administrativo até a vigência do Estatuto dos Funcionários.

Dispondo, nesse sentido, conforme afirmamos, o Estatuto o fez clara e precisamente. A ligeira síntese aqui esboçada, concernente aos dispositivos legais anteriores, quando menos, serve para confirmar o acerto e a oportunidade dos preceitos estatutários, que vieram dar ao processo administrativo ritual definido, com prazos certos.

Apesar da precisão dos textos do Estatuto, não raro, em desacordo a eles, são submetidos processos a estudo do D.A.S.P.

Sobre o assunto, formulam-se, por vezes, consultas ou propostas inteiramente impertinentes. Basta citar, dentre elas, a referente à prorrogação do prazo de que dispõe a comissão de inquérito para apresentação do seu relatório, quando se sabe que, expressa e insofismavelmente, o Estatuto preceitua a improrrogabilidade.

As "Notas para o funcionário", por diversas vezes, já se têm ocupado com decisões do D.A.S.P. a esse respeito.

Ainda que sejam, em síntese, repetidas aqui, impõe-se a necessária divulgação e a compreensão exata das normas legais vigentes.

Completa harmonia, inseparável dos textos legais bem definidos, apresentam as disposições estatutárias reguladoras dos prazos para início e conclusão dos inquéritos administrativos, citação e defesa dos acusados, e julgamento final do processo.

Fixando o prazo improrrogável de 60 dias para conclusão da fase de inquérito e sindicância (artigo 250), de 10 para defesa (artigo 254) e 20 para julgamento (artigo 256), o Estatuto dos Funcionários visou o disposto no artigo 263, que admite a suspensão preventiva até o máximo de 90 dias, quando o afastamento do funcionário se impuser como medida determinante de apuração de faltas.

Razões justas e insofismáveis apoiam os dispositivos do Estatuto que impõem a conclusão dos processos administrativos, dentro de prazos certos e improrrogáveis. As prescrições legais são, neste particular, concomitantemente, garantia para o funcionário e legítima defesa dos superiores interesses do serviço público.

Efetivamente, isso acontece. De um lado, impedem que, ao arbítrio da Comissão de inquérito,

seja prolongada indefinidamente a situação de compreensível ansiedade em que se encontram os funcionários nele envolvidos, permitindo aos isentos de culpa libertarem-se definitivamente das consequências prejudiciais, resultantes de imputações malévolas e improcedentes. De outro, evitam a diluição de responsabilidades, que anula a possibilidade da justa repressão, nos processos demasiadamente demorados.

Sem dúvida, também, reduzem ao mínimo as despesas acarretadas pelos processos administrativos e os inconvenientes da inevitável perturbação da normalidade dos serviços, nas repartições sujeitas a sindicância.

Medida eficiente e de alto alcance processual adotou o Estatuto, atendendo à necessidade de criar ambiente propício ao rápido andamento dos processos administrativos, com a remoção de quaisquer obstáculos que possam impedir a cabal elucidação dos fatos a apurar, dentro do prazo consignado. Prevê, assim, que

"os membros da comissão, e o seu secretário, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização das diligências que se tornarem necessárias".

Nesta forma, são cuidadosamente previstas todas as medidas acauteladoras do fiel cumprimento das disposições da lei.

Os preceitos estatutários são claros e precisos. Repitamos: não deixam margem a dúvidas.

Entre outras irregularidades, entretanto, verifica-se constantemente que os prazos estabelecidos no Estatuto são injustificavelmente excedidos, apesar de prever a lei a responsabilidade dos que ocasionarem tais atrasos.

Já consignaram as "Notas" aludidas que uma das causas determinantes da inobservância das disposições estatutárias, concernentes à matéria, é a intervenção indébita de diversos órgãos da administração no processamento de inquéritos, mediante pareceres, informações e providências inoportunas e descabíveis.

Urge seja coibida essa prática irregular e prejudicial.

Claramente, o Estatuto dispõe que, durante a fase de inquérito propriamente dito, só a Co-

missão designada para realizá-lo deve intervir no processo, com inteira liberdade de ação para adotar quaisquer medidas e diligências que, a seu juízo exclusivo, se tornem precisas para o completo esclarecimento dos fatos (art. 251).

Ultimada esta fase do processo, cabe, ainda, à comissão de inquérito elaborar o relatório dos seus trabalhos, no qual indicará os responsáveis pelas irregularidades apuradas, propondo a aplicação de penalidades e, bem assim, quaisquer medidas que lhe pareçam de interesse do serviço público (artigo 253).

O relatório da comissão de inquérito deve ser encaminhado diretamente à autoridade que determinou a instauração do processo (art. 252), não se justificando que, antes de chegar ao conhecimento desta, venha a transitar em qualquer repartição, ou receber informações de qualquer natureza.

Recebidos o processo e o relatório, é incontinentemente aberta a vista dos autos aos acusados para apresentação de defesa, na forma dos artigos 254 e 255.

Satisfeita essa formalidade substancial, a autoridade que determinou o inquérito deve jul-

gá-lo, dentro do prazo improrrogável de 20 dias (artigo 256).

Escapando à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade em apreço propo-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente (artigo 257). Cumpre salientar que, nesta hipótese, o julgamento final far-se-á dentro de quinze dias, improrrogavelmente.

Assim, na forma estatutária, ressalvada a hipótese de a própria autoridade julgadora considerar necessária a audiência de qualquer órgão e solicitá-la, são intempestivos e indevidos os pareceres e informações habitualmente emitidos em grande número, nos processos administrativos, nos quais seus prolores atribuem a si próprios competência que lhes falta, analisam as peças dos autos, suscitam controversias e debates, sustentam seus pontos de vista, opinam sobre as penalidades a aplicar e a culpabilidade ou inocência dos indiciados, em suma, arrogam-se exame de matéria que excede a órbita de suas atribuições legais, retardando, conseqüentemente, a decisão da competente autoridade.

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECE
SEU AUXILIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM
TURMAS NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE
DO SERVIÇO ESTEJA TAMBEM DIVIDIDO**
